



SENADO FEDERA
Gabinete do Senado

MPV-540

00107

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	09, 08 2011 às 17:21
Matr.	47263

EMENDA Nº - CM

(À Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011)

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a seguinte redação:

“Art. 9º

II – exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de:

a) exportações;

b) vendas de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, nos códigos 9403.20.00, 9403.60.00, 9403.70.00, 9403.89.00, 9403.90.10 e 9403.90.90, quando destinados ao uso de estabelecimentos de ensino, voltados para a educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; o ensino fundamental; o ensino médio; a educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); a educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Parágrafo único. A exclusão de que trata a alínea b do inciso II do *caput* deste artigo será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que a aquisição se destina à finalidade ali prevista.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Apoiamos as medidas de alívio tributário consubstanciadas na Medida Provisória nº 540, de 2011, em especial a desoneração da folha de salários pagos pelos fabricantes do setor moveleiro, cuja competitividade interna e externa se encontra seriamente comprometida pela enorme apreciação da moeda nacional.

Constatamos, contudo, que a contribuição substitutiva que onera em 1,5% a receita bruta do setor poderá encarecer os móveis.

No momento em que o Congresso Nacional está prestes a aprovar o novo Plano Decenal de Educação, é oportuno adotar medidas de caráter fiscal aptas a favorecer a sua implementação. Entre tais medidas se



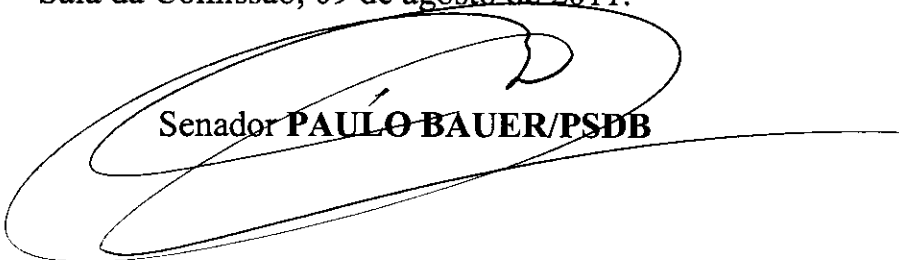


insere a desoneração tributária ampla para o mobiliário destinado a equipar ou reequipar os estabelecimentos educacionais de todos os níveis de ensino, sejam públicos ou privados.

Não há dúvida de que a isenção de tributos reduzirá os custos dos investimentos em educação, disponibilizando recursos para ajudar, por exemplo, no cumprimento da lei do piso salarial nacional dos professores.

Assim sendo, coerentemente com as emendas que apresentei para desonerar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP, submeto à apreciação dos meus Pares a presente emenda que visa excluir da base de cálculo da contribuição substitutiva, ora instituída, a receita da venda de mobiliário escolar.

Sala da Comissão, 09 de agosto de 2011.


Senador **PAULO BAUER/PSDB**

